



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288682**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001070-87.2014.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelada EDEN EMPREEND. IMOB. LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível:1001070-87.2014.8.26.0699**

**Apelante:Município de Salto de Pirapora**

**Apelada:Eden Empreend. Imob. Ltda.**

**Comarca:Salto de Pirapora**

**Voto nº 12.792**

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NULIDADE DAS CDA'S. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESACOLHIMENTO. CERTIDÕES QUE NÃO INDICAM ORIGEM/NATUREZA/FUNDAMENTO LEGAL DOS CRÉDITOS E DOS CONSECTÁRIOS DO INADIMPLEMENTO. SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS DESCABIDA. APELO DO CREDOR DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Salto de Pirapora contra a r. sentença de fls. 67/71, que extinguiu a execução fiscal com lastro nos arts. 485 (inc. IV) e 924 (inc. V) do Código de Processo Civil.

Argumentos do ente subnacional: a) as certidões de dívida ativa atendem aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80; b) os títulos são hígidos; c) não há falar em ausência de fundamentação legal nas CDA's; d) ainda que existisse vício, caberia substituição das certidões (ex vi dos arts. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais e 203 do Código Tributário Nacional); e) merece lembrança a Súmula 392/STJ; f) conta com jurisprudência; g) a Resolução CNJ n. 547/24 é inconstitucional e ilegal; h) a execução não permaneceu sem movimentação útil; i) a sentença deve ser reformada (fls. 75/81).

Sem contrarrazões, pois *Eden* não está representada nos autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Registro à partida que: i) no seu apelo, o Município **não disse palavra** sobre *prescrição intercorrente*; ii) pese embora a insurgência do exequente (fls. 80/81), o nobre sentenciante **não** extinguiu a execução por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil (fls. 71).

Avançando, estamos a braços com execução fiscal relacionada a créditos dos exercícios 2009 a 2013 (fls. 3/7 - CDA's).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

As certidões de fls. 3/7 não preenchem **parte** desses requisitos, pois: **a)** silenciam a respeito do fundamento legal da cobrança e dos consectários do inadimplemento, fazendo alusão bastante genérica ao Código Tributário Municipal; **b)** não indicam a origem/natureza dos créditos.

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

Os vícios mencionados acima deitam por terra a presunção relativa de certeza e liquidez dos títulos que lastreiam o processo.

Há claro prejuízo para a contribuinte/executada: ausência de elementos essenciais das CDA's subtrai dela a possibilidade de cotejar o

montante cobrado e a legislação respectiva.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) dos títulos.

Julgando recursos oriundos **da mesma Comarca**, a 18ª Câmara assentou (destaques meus):

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da executada contra o não provimento dos embargos opostos – Apreciação das razões recursais prejudicada, em virtude do reconhecimento, ex officio, da nulidade dos títulos executivos – **CDAs que não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de indicação do fundamento legal da cobrança tributária, bem como da correção monetária incidente** - Extinção da execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, § 3º, do CPC, que se impõe – Impugnação, outrossim, em sede de contrarrazões, à gratuidade da justiça – Insurgência não deduzida na primeira oportunidade – Intempestividade – Recurso prejudicado” (Apelação Cível n. 1000549-40.2017.8.26.0699, j. 19/09/2019, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2014, 2017 e 2018. A sentença extinguiu a execução ao declarar a nulidade dos títulos executivos e deve ser mantida. **Flagrante a nulidade das certidões de dívida ativa acostadas aos autos diante do não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). Não constam dos títulos exequendos os respectivos dispositivos de lei que fundamentam os débitos principais.** Aliás, sequer são mencionadas as normas legais embasadoras das cobranças. Há apenas referências genéricas alusivas à legislação relacionada aos consectários. Por conseguinte, **são relevantes e bastante significativos os vícios apresentados, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões exequendas**, a qual não aponta a origem e a natureza dos créditos, por não indicar os artigos de lei atinentes à origem dos lançamentos. **A executada, portanto, está impossibilitada de verificar o enquadramento legal relativo às modalidades, atributos, aspectos e forma das cobranças, ou seja, a ausência de fundamento legal impede a identificação da situação fática imponible eleita pelo ente tributante para configurar a materialização dos fatos geradores atrelados às exações. Descabimento da substituição das CDAs defeituosas e inconsistentes.** Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão” (Apelação Cível n. 1501928-85.2019.8.26.0699, j. 29/02/2024, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação – Execução fiscal – Débitos dos exercícios de 2009 e 2010 – **Município de Salto de Pirapora** – Sentença que reconheceu a nulidade das CDA e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – **Ausência da própria denominação dos débitos exigidos, bem como indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária – Não preenchimento dos requisitos legais** (artigos 202 e

203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Precedentes – **Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ** – Sentença mantida – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1003454-23.2014.8.26.0699, j. 13/03/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Inaplicável a Súmula 392/STJ ao caso vertente, segundo orientação desta Câmara:

“CDA – Requisitos – Embargos à Execução Fiscal – ISSQN – Exercícios de 2008 a 2012 – Nulidade do título evidente – **CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal**, como também do número do Processo Administrativo – **Não preenchimento dos requisitos legais** (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, § 5º da LEF) – **Impossibilidade de Substituição da CDA – Inaplicabilidade da Súmula 392 do C. STJ** – Doutrina e Jurisprudência – Extinção do processo executivo decretada por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC) – Embargos acolhidos – Recurso provido” (Apelação Cível n. 1003454-41.2017.8.26.0077, j. 07/01/2021, rel. Desembargador BURZA NETO - *pus ênfase*).

Em síntese, era mesmo o caso de se pronunciar a invalidade das certidões de dívida ativa.

Dirá o exequente que não foi ouvido sobre o tema, antes de proferida a r. sentença. Isso é verdade. Porém, como pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal e nenhum deles afasta a extinção pronunciada em 1ª instância, não há por que anular-se o *decisum* recorrido.

Em face do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**